



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 826 /2013
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
212ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/11/2013
PROCESSO Nº. 1/2839/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200906454-6
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: R. P. SOARES CEREAIS ME
AUTUANTE: Cândido Lavor Filho e
MATRÍCULA: 06134-1-X e 62295-1-4
RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. 2. Exação fiscal acerca do não recolhimento do imposto ICMS substituição tributária nas entradas de mercadorias bem como do estoque do contribuinte. Recurso voluntário conhecido e não provido 3. Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, tendo em vista que a autuação fiscal não atende os requisitos previstos no art. 33, inciso XI e XII do Decreto nº 25.468/2009. 4. Reformada decisão proferida em 1ª instância. 5. Decisão amparada na composição probatória dos autos.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos relamentares. Contribuinte deixou de recolher o ICMS substituição por entradas das notas fiscais relacionadas em relatório anexo, do mês de dezembro/2008 no valor de R\$ 2542,40, bem como do inventário feito em 30/11/2008, no valor R\$ 589,26 tendo em vista decreto 29560/2008.*

A auditora sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Base de Cálculo	RS 0,00
Alíquota	0,00%
Principal	RS 3.131,66
Multa (30%)	RS 3.131,66
Total a Pagar	RS 6.263,32

O processo, originalmente, foi instruído com os seguintes documentos:

- Informações Complementares do Auto de Infração às fls. 03 e 04;
- Ordem de Serviço 2009.07281 à fl. 05;
- Termo de Início de Fiscalização 2009.05424 à fl. 06;
- Termo de Intimação 2009.05953 à fl. 07;
- Termo de conclusão de fiscalização 2009.10354 à fl. 08 e 11;
- Inventário e Documento Complementar às fls. 09 e 10

Apesar de ter sido declarada a Revelia o autuado solicitou a dilatação do prazo para apresentar defesa o que lhe foi concedido, conforme verificado à fl. 21, sendo, portanto a defesa apresentada tempestiva. Em defesa apresentada, à fl. 23, argui a improcedência do auto de infração por tratar-se de omissão de compras de mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento da substituição tributária, alega que o levantamento de estoque contém erro nas células de unidades, e a esse erro se dá a possível omissão de compras. Dessa forma, não haveria qualquer infração, e portanto a lavratura do auto de infração estaria ferindo o princípio da legalidade, requerendo que o mesmo seja considerado nulo ou improcedente

O juízo monocrático, em julgamento de nº 2132/11 de fls. 27-A/32, após breve relato fático, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal por entender que o contribuinte não havia quitado o ICMS sob regime de substituição tributária nas entradas de mercadorias no período de dezembro de 2008, e o ICMS sobre o inventário de mercadorias existente em 30/11/08, conforme análise feita ao aplicativo Receita – SEFAZ. Quanto ao erro nas unidades, ocorrido no levantamento de estoque a julgadora apontou o art. 9º, do Decreto 29.560/2008, em que se aponta que os estabelecimentos sujeitos ao Regime de Substituição Tributária deverão arrolar o estoque das mercadorias que se sujeitam ao regime e separá-las conforme enquadramentos apresentados nas alíneas do inciso II, daquele artigo, estas últimas deverão ser arroladas com valores unitários e total, tomando por base o valor médio da aquisição. A julgadora em 1ª instância, ainda tratou



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

acerca da penalidade julgando-a devidamente aplicada, conforme art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.760/96.

Inconformada com a decisão singular a autuada interpôs recurso voluntário, alegando que a responsabilidade pelos pagamentos ou recolhimento do ICMS substituição tributária em operações internas é do vendedor das mercadorias, com fulcro no art. 18, §2º, da lei 12.760/96. Requerendo, *in fine*, que o recurso seja conhecido e que lhe seja dado provimento, conseqüentemente, seja o auto de infração julgado improcedente em sua totalidade.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 707/2012, à fls 43 a 46, opinou pela procedência do recurso e pela nulidade do auto de infração, tendo sido levado em consideração para tal decisão a ausência de cópias das Notas Fiscais, objeto da autuação, ou a especificação dos produtos e, ainda, o demonstrativo do cálculo do ICMS-ST do inventário, em 30 de novembro de 2008, no auto de infração e documentos que o acompanham, concluindo que a autuação não atende aos requisitos previstos no art. 33, XI e XII, do Dc. Nº 25.468/2009, ensejando a nulidade do lançamento tributário.

Eis o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA** em face de **R. P SOARES CEREAIS – ME**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200906454-6**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *falta de recolhimento de imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária*, no exercício de 2009.

No documento legal que rege a cobrança do ICMS Substituição Tributária resta cristalino que esta não deve ser aplicada a todas as operações, conforme se verifica dada a exegese do art. 6º, veja:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Art.6º O regime tributário de que trata este Decreto não se aplica às operações:

I - com mercadoria ou bem destinados ao ativo imobilizado ou consumo do estabelecimento, as quais estão sujeitas apenas ao recolhimento do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas;

II - com mercadoria isenta ou não tributada;

III - sujeitas a Regime de Substituição Tributária específico, às quais se aplica a legislação pertinente, observado o disposto no inciso VIII deste artigo;

IV - com equipamentos e materiais elétricos, hidráulicos, sanitários, eletrônicos, eletro-eletrônicos, de telefonia, eletrodomésticos e móveis, produtos de informática, ferragens e ferramentas;

V - com artigos de vestuário e produtos de cama, mesa e banho;

VI - com jóias, relógios e bijuterias;

VII - com mercadoria já contemplada com redução da base de cálculo do ICMS ou com crédito presumido, ou que, por qualquer outro mecanismo, tenha a sua carga tributária reduzida, exceto os produtos da cesta básica;

VIII - com produtos sujeitos à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), exceto vinhos, sidras e bebidas quentes, destas excluída a aguardente.

Portanto a necessidade de ter-se o conhecimento de cada produto que compõe cada Nota Fiscal é suma, tendo em vista que deverá ser cobrado o imposto somente sobre as operações que não estão mencionadas no artigo transcrito acima. A planilha apresentada pelo autuante não possui as estritas especificações dos produtos tornando o lançamento incerto quanto a sua liquidez. Ainda, não foi apresentada pelo fiscal autuante a demonstração dos cálculos do ICMS substituição tributária.

É assente que o autuante apresentou planilha com dados básicos das notas fiscais referente às aquisições internas no mês de dezembro de 2008, entretanto não especificou os produtos impossibilitando o lançamento do crédito com liquidez e certeza. Ademais que não há registro de informações que embasaram a demonstração do cálculo do ICMS substituição tributária para o valor de R\$ 589,26.

Conclui-se que diante da ausência das cópias das notas fiscais, objeto da autuação, ausência das especificações dos produtos e demonstrativos dos cálculos do ICMS-ST no período fiscalizado, a autuação restou fragilizada nos termos do art. 33 do Decreto 25.468/2009 não tendo força para o seguimento da acusação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DO VOTO

Ex positis, apresento voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, reformar a decisão proferida pela 1ª Instância, julgando-o **NULO**, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

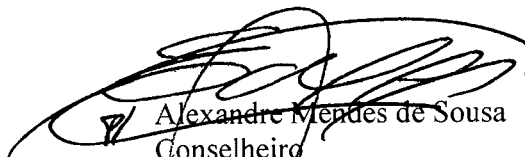
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


DECISÃO

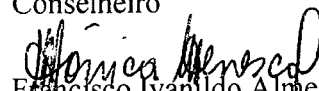
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **R.P. SOARES CEREAIS – ME**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instancia, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

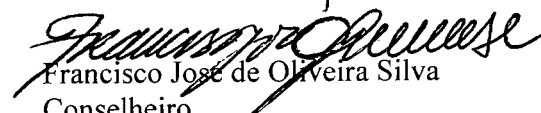
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 12 de 2013.


Francisca Marta de Sousa
Presidente



Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

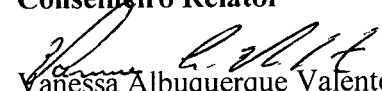

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

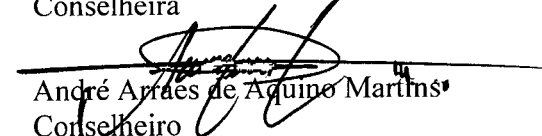

Francisco Ivamildo Almeida França
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Anelise Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado